



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B, ao inciso IV do *caput* do art. 2º e ao § 7º do art. 6º, todos da Lei nº 14.042, de 2020, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-B.** Poderá ser concedida garantia, excepcionalmente, no âmbito do Peac, às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal devido aos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, e que tenham receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º. (NR)

.....” (NR)

“**Art. 2º** .....

.....

**IV** – Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para atendimento à catástrofe natural em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - Peac-FGI Crédito Solidário RS, por meio da disponibilização de garantias via FGI, com patrimônio apartado para garantia exclusivamente às operações de que trata o art. 1º-B e às operações realizadas em 2023, com base na Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, observados subsidiariamente as regras, os normativos e a estrutura de governança do Peac-FGI.” (NR)

“**Art. 6º** .....

.....



§ 7º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, mesmo em casos de refinanciamentos ocorridos após a data limite, definida no § 1º do Art. 3º-B.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 4º, que insere o artigo 1º-B na Lei 14.042/2020, se faz necessária para facilitar a delimitação geográfica das áreas atingidas, dado que o Decreto Legislativo nº 36/2024 possui redação muito genérica “ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul”. Portanto, entende-se ser mais adequado circunscrever -as medidas para os municípios afetados reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, visando aumentar a segurança jurídica tanto para os tomadores de crédito quanto para os agentes financeiros e para o fundo garantidor.

A alteração do artigo 2º, inciso IV visa deixar claro que o Programa compreende também as operações realizadas em 2023, com base na Medida Provisória nº 1.189, o que já é expresso pelo art. 4º, §§ 4º e 5º da MP ora em análise. Isso porque, se for mantida a redação do artigo 2º, inciso IV sem a menção ao ano de 2023 haveria uma possível contradição aparente entre os dois dispositivos da MP (art. 2º, IV e o art. 4º, §4º). Dessa forma, a alteração proposta visa evitar o risco de interpretação no sentido de que deveria ser criado um novo patrimônio segregado somente para os eventos ocorridos em 2024 o que, por certo, demandaria um esforço muito grande, além de maior tempo para implantação, prejudicando sobremaneira a efetividade da presente medida emergencial de apoio à catástrofe.

A alteração do § 7º do artigo 6º da MP em tela, visa deixar expresso na MP que a isenção de cobrança de encargo também se aplica a refinanciamentos e extensões de prazo, que certamente serão necessárias para proporcionar fôlego financeiro aos tomadores de crédito afetados pela calamidade no Rio Grande do Sul.



Sala da comissão, 15 de maio de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247159079700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

